

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Juscelino Cardoso da Mota, ex-secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins - SSP/TO, contra o acórdão 1.439/2017, mantido pelo acórdão 5.868/2017, ambos da 2ª Câmara.

2. O acórdão recorrido refere-se a tomada de contas especial instaurada em razão de prejuízos verificados na aplicação de recursos federais repassados por meio do convênio 311/2009/SPM/PR (Siafi 730422), firmado entre a União e o estado do Tocantins, representado pela SSP/TO, com o objetivo de apoiar projeto de reaparelhamento das Delegacias Especializadas de Defesa da Mulher (DEAM), por meio de aquisição de equipamentos e materiais destinados a propiciar melhor integração entre os entes que atuam no combate a crimes praticados contra as mulheres nas cidades de Augustinópolis, Arraias, Araguaína, Colinas do Tocantins, Dianópolis, Guaraí, Gurupi, Miracema do Tocantins, Palmas, Paraíso do Tocantins, Porto Nacional e Tocantinópolis.

3. O prejuízo diz respeito à aquisição de 12 (doze) veículos em valores considerados superfaturados, o que resultou no débito de R\$ 138.804,00 (cento e trinta e oito mil e oitocentos e quatro reais). As contas do responsável foram julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa.

4. Quanto à admissibilidade, confirmo os termos do despacho à peça 147, que concluiu pelo conhecimento do recurso apresentado, suspendendo os efeitos em relação aos subitens 9.3, 9.4, 9.5 e 9.7 do acórdão 1.439/2017 - 2ª Câmara.

5. Em síntese, o recorrente alega que: (i) ocupou o cargo de secretário por curto período de tempo; logo os atos causadores do dano não poderiam ser a ele atribuídos pois apenas teria homologado diversas outras decisões já validadas por gestores anteriores e somente o teria feito para assegurar o uso dos recursos antes de findo o prazo de vigência da avença; (ii) havia pesquisa de preços idônea no processo; (iii) foi impelido à decisão em vista de pareceres jurídicos e da atuação da Comissão Permanente de Licitação.

6. A unidade técnica, seguida pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, propôs negar provimento ao recurso, fundada sobretudo no fato de ser obrigatório ao gestor, antes de homologar o ato, avaliar sua legalidade e legitimidade; acolho, pois, a manifestação e adoto seus fundamentos como razões de decidir. Passo, ainda, a algumas considerações.

7. O valor praticado no contrato entre a SSP/TO e a empresa MCM Comércio de Automóveis Ltda., para aquisição dos veículos, foi consideravelmente superior àquele estabelecido na tabela publicada pela Fundação Instituto de Pesquisas - Fipe para dezembro de 2010, mês em que se efetivou a compra. A diferença alcançou o percentual de 26%. Em processos regulares de disputa de preços, como deve ocorrer nos de licitação, espera-se que o preço de mercado ainda seja passível de reduções, a considerar a quantidade adquirida.

8. Mesmo admitindo o curto período de permanência no cargo, é esperada, e exigida, prudência do gestor em seus atos. Independentemente de quanto tempo ocupe o cargo, as decisões de sua responsabilidade não podem ser atribuídas a antecessores. Como destacado pela unidade técnica, o momento da homologação não se trata de mera ratificação de atos anteriores, mas, ainda, oportunidade de averiguar a sua regularidade antes que surtam efeitos concretos.

9. O TCU tem decidido de forma semelhante em outros julgados, a exemplo do registrado no acórdão 4.467/2015 - 1ª Câmara. Ao tratar de situação em que o gestor em exercício autorizou pagamentos indevidos, o relator argumentou em seu voto condutor:

“O fato de ter ocupado a função de secretário por pouco tempo não afasta sua responsabilidade, pois, na condição de ordenador de despesas, era sua obrigação certificar-se de que o pagamento efetuado correspondia exatamente aos serviços executados, o que não ocorreu.”

10. A tabela Fipe é referencial mínimo a ser considerado na aquisição de veículos, amplamente conhecido e de fácil consulta por qualquer cidadão. Por essa razão, a pesquisa de preços posta no processo não pode ser considerada adequada, assim como os pareceres que a confirmam, por não contemplar fonte amplamente conhecida e indicativa de preço consideravelmente inferior.

Ante o exposto, e em concordância com a Serur e com o MPTCU, proponho negar provimento ao recurso e manter inalterado o acórdão 1.439/2017 - 2ª Câmara. Assim, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de setembro de 2018.

ANA ARRAES
Relatora